



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.006677/2003-37  
**Recurso nº** 137.927 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 303-35.410  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL RURAL, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 5.868/72 E ARTS. 29 E 31, CTN. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA PARA FINS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

Consoante o artigo 2º da Lei nº 5.868/72 e artigos 29 e 31 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, localizado fora da zona urbana do Município.

A comprovação da área de utilização limitada, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 21/28), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/1999, no montante de R\$ 185.485,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/2003, referente ao imóvel denominado “Fazenda Aripuana” (SRF 1.595.283-5), com área total de 30.000,0 ha, localizado no município de Novo Aripuana - AM.

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 18/12/2003 (AR fls. 34), a empresa interessada apresentou duas impugnações (fls. 44/47), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

*Primeira Impugnação (fls. 44/45)*

*Adquiriu o imóvel rural em 25/02/1993 através da matrícula 655;*

*Solicitou o cancelamento do código do imóvel tendo em vista que a Corregedoria do Estado do Amazonas, através do Provimento n.º. 09/87 cancelou a matrícula 655 registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Novo Aripuanã;*

*O cartório efetuou o registro do cancelamento na matrícula em 25/11/1998;*

*Não possuía a posse do imóvel desde sua desapropriação.*

*Segunda Impugnação (fls. 46/47)*

*Não podia ter matrícula atualizada pois o Cartório de Registro de Imóveis de Novo Aripuana já tinha cancelado a matrícula;*

*O imóvel foi cancelado na receita federal através do processo n.º. 10.283.002777/2002-31.*

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: MATÉRIA NÃO CONTSTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*



3

*Lançamento Procedente<sup>1</sup>*

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Recife (PE), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 103/112). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

*Inicialmente é de se estranhar que no julgamento não foi analisado o provimento 09/87e também o fato de que na matrícula encontra-se este mesmo provimento averbado, cancelando o registro a partir de 25/11/1998 e não em 2001 conforme afirma a Relatora;*

*Como se pode constatar nos autos o contribuinte foi enganado, pois ao receber o imóvel em garantia do pagamento de uma dívida acreditou nos livros cartoriais onde a certidão de inteiro teor não constava nenhum problema quanto ao domínio, visto que a área foi levada a registro em 1993;*

*Acontece que desde o ano de 1987, ou seja, seis anos anteriores à aquisição, já havia sido expedido um provimento ao cartório com determinação judicial para providenciar a averbação de cancelamento da matrícula com declaração de sua inexistência visto pertencer o imóvel à União;*

*Tal providência nunca foi tomada e a ora requerente usando de boa-fé adquiriu a propriedade com a expectativa de que algum dia poderia tomar posse e explorar a mesma. Mesmo assim, procurou cumprir com suas obrigações e cadastrou a propriedade neste órgão, inclusive porque já estava averbado 80% do imóvel como área de reserva legal em atendimento a Lei 4.771/65 alterada pela Lei 7.803/89, tendo-se assim cumprido a determinação legal;*

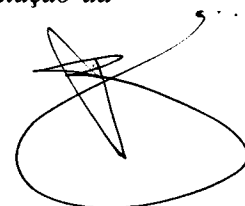
*Posteriormente, visando retirar tal propriedade de seu patrimônio procurou comprador para a mesma e que tivesse interesse em encontrar o referido imóvel, isto em 1998, quando então foi informado por funcionários do INCRA que havia um provimento determinado o cancelamento da matrícula, oportunidade em que solicitou uma certidão de inteiro teor da matrícula e confirmou a informação;*

*No ano de 2000 ao solicitar uma certidão negativa de débitos na Receita Federal, constatou a existência de pendências sendo constatado ausência de declaração para este imóvel referente aos exercícios d 1999 e 2000;*

*Evitando grande prejuízo caso não obtivesse a Certidão a requerente foi orientada para providenciar o recadastramento e posteriormente poderia solicitar o cancelamento e assim o fez, mesmo sem nunca ter tido a posse do imóvel, conforme inclusive declaração da Prefeitura Municipal de Novo Aripuana-AM e Sindicato Rural;*

*Acontece que posteriormente o imóvel foi selecionado em malha fiscal e apurado valor complementar a pagar em face da não aceitação da*

<sup>1</sup> Acórdão DRJ/REC 17.023, de 16 de outubro de 2006 (fls. 77/88).



*área de utilização limitada declarada no percentual de 80% da área total do imóvel em função da averbação na matrícula, inclusive ocorrida anteriormente ao cancelamento da mesma;*

*Em quase todo o seu parecer, conforme consta em seu voto a relatora analisou apenas conforme demonstra as fls. 81 a 87, a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, esquecendo por completo o objetivo maior da impugnação que é o cancelamento da matrícula desde o ano de 1998;*

*Ainda que fosse obrigatório, para o presente caso, não seria necessária a apresentação do ADA por parte da Recorrente, pois repetimos, desde o ano de 1998 não tem domínio do imóvel e nunca exerceu de fato a posse do mesmo;*

*É fácil constatar que na matrícula 655 em nome da Recorrente consta a averbação n.º 39 de 25/11/1998, cancelando o registro da citada matrícula, com base no Provimento 09/87 devidamente atestado pelo Corregedor Geral de Justiça através do Ofício n.º 01/04 C.G./AM, cujo provimento encontra-se em plena validade conforme comprova-se pelo Ofício 232/04 – Proc. 034/04 – CGJ/AM expedido pela Corregedoria Geral de Justiça e Certidão expedida pelo cartório de Novo Aripuana;*

*Ora, se a delegacia da Receita Federal concluiu em cancelar os débitos a partir de 2001 (data da averbação) conforme afirma a DRJ tendo-se como base o citado provimento de 2001, então neste caso, como o provimento é de 1987 e foi averbado em 1998, nada mais tem a discutir, pois a partir de 1999 todos os débitos deverão serem cancelados;*

*Ao final, requereu a decretação de insubsistência do Auto de Infração.*

Instrui ao recurso voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 143).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



5

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que os fatos controversos da questão cingem-se aos seguintes: 1) Inexistência da posse quando do fato gerador do ITR e 2) Desnecessidade de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada como condição para redução da área tributável.

A Recorrente alega que adquiriu o imóvel em litígio, tendo providenciado a respectiva lavratura da escritura no ano de 1991, a qual foi levada a registro no Cartório de registro imobiliário competente em 25/02/93, através do registro-01 na matrícula 655. Ocorre que, segundo sustenta a Interessada, referida matrícula foi cancelada com base no Provimento 09/87, devidamente atestado pelo Corregedor Geral de Justiça através do Ofício nº. 01/04 C.G.J/AM e averbado em 25/11/98, não tendo a recorrente, por essa razão, a posse ou o domínio útil da área desde 1º de janeiro de 1999.

Do que consta dos autos, infere-se que razão assiste à Recorrente, senão vejamos.

Pois bem, a sujeição passiva do ITR abrange aquele que detém qualquer direito de gozo, relativamente ao bem imóvel rural, seja pleno ou limitado, que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador. Acresça-se que o registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado.

*In casu*, há nos autos cópia de registro do imóvel em nome da autuada, bem como comprovação do cancelamento do registro imobiliário, por meio do Provimento 09/87 da Corregedoria Geral de Justiça, averbado em 25/10/1987 (fls. 114/119), que, por si, descumbe a autuada da obrigação consubstanciada no recolhimento de ITR/1999.

Outrossim, não obstante tenha a Receita Federal apenas acatado o Provimento nº. 16/2001, de 18/10/2001, para fins de cancelamento do código da matrícula do imóvel em menção, desconsiderando o Provimento anterior, sob nº. 09/87, não se pode olvidar em reconhecer que quando do fato gerador da obrigação tributária em apreço, ou seja, no exercício de 1999, o registro imobiliário nº. 655 já havia sido cancelado, com base no aludido Provimento 09/87, de 25/08/1987.

Pois bem, das provas carreadas aos autos, entendo que, quando do exercício de 1999, não estava mais a Recorrente obrigada ao recolhimento do crédito tributário, posto que não possuía a posse do imóvel referenciado desde 1998, quando da averbação da matrícula do provimento nº. 09/87.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife (PE), entendeu por manter a inclusão da área de preservação permanente e utilização limitada para fins de

tributação em face da ausência de requerimento de Ato declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA ou por órgão competente estadual.

No entanto, o entendimento deste Conselheiro diverge do posicionamento dos nobres Julgadores de 1ª Instância, senão vejamos.

Com efeito, do Ato Declaratório Ambiental - ADA (fls. 26), infere-se, de forma inequívoca, a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente, consoante declarado pelo Contribuinte na DITR/1997.

D outro modo, ainda que partindo do pressuposto da exigência de comprovação prévia, por meio do ADA, para fins de isenção tributária da área considerada como de preservação permanente e utilização limitada, frise-se que a própria legislação que trata da matéria é consistente em estabelecer que, não é imprescindível a apresentação de ADA, bem como Laudo Técnico de Avaliação ou averbação do imóvel de modo a caracterizar a Área de Preservação Permanente - APP para fins de excluir tal da obrigação tributária. No contexto, é o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, “a”, da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989.”

O STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de

*preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)*

Nesse contexto, insta consignar, ainda, que a obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (...).”*

**§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)**

A redação anterior, do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha, por sua vez, que: *“a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”*. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

A mais, destaque-se que os documentos apresentados pela Interessada como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de preservação permanente ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. Assim, é o posicionamento da Primeira e da Segunda Câmara:



8

*“ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...)” (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).*

*“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido” (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).*

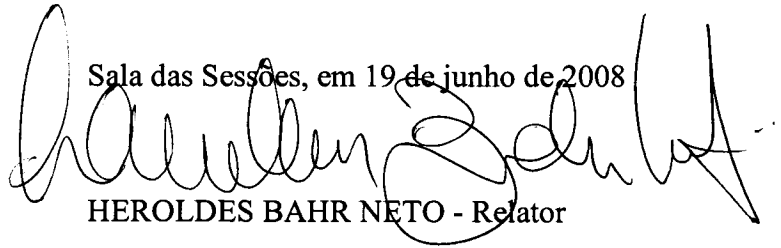
*“ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO” (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).*

*“GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).*



Diante de todo o exposto, **voto pelo provimento do presente recurso**, considerando, *in casu*, não haver titularidade que respalde a sujeição passiva do tributo em litígio, além disso, entende este Conselho ser inaplicável a exigência de requerimento de ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e utilização limitada.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Heroldes Bahr Neto'. The signature is written over the typed name and title below it.

HEROLDES BAHR NETO - Relator